



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA • ESTADO DO TOCANTINS

Edição nº 917

• Ano V • Lei Nº 218/2021 de 24 de junho de 2021 • Abreulândia - TO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2025.

## SUMÁRIO

<b>ATOS DO PODER EXECUTIVO.....</b>	<b>1</b>
DECRETO Nº 443, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025. ....	1
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....</b>	<b>1</b>
EXTRATO DE DISTRATO 046/2025 DO CONTRATO 201/2025 .....	1
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.....	3

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 443, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM para o biênio de 2025 a 2027."

O Prefeito do Município de Abreulândia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 017/2025, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.

#### DECRETA

Art. 1º. Ficam nomeados para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, de acordo com o artigo 3º, da Lei nº017/2025, para mandato de 02 anos, (01 de dezembro de 2025 a 01 de dezembro de 2027), na forma da legislação vigente, os seguintes membros.

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS			
Nº	ÓRGÃO/REPRESENTANTES	TITULAR	SUPLENTE
01	Secretaria Municipal de Assistência	Naira Bezerra da Silva	Edjane Godoi da Silva
02	Secretaria Municipal de Educação	Maria Elenita Moura	Irene Sanches de Oliveira
03	Secretaria Municipal de Saúde	Celivania de Araujo Neves	Lucivânia Costa de Oliveira

04	Diretoria da Mulher	Nicolly Nunes Pereira	Keylane Marinho de Carvalho
05	Secretaria Municipal de Administração Industria e Comercio	Leidiane Rodrigues de Souza	Jacqueline Martins Brito
06	Representante de Finanças e da Fazenda	Edna Moura Narcizo	Milton Ferreira Lima
REPRESENTANTES NÃO-GOVERNAMENTAL			
Nº	ÓRGÃO/REPRESENTANTES	TITULAR	SUPLENTE
01	Representante de Mestre Pais e Alunos	Dilene de Sousa Martins	Allyne Cunha Camarço
02	Representante dos Comerciantes	Régina Celi Andrade Santos	Romilson Ribeiro de Carvalho
03	Representante das Mulheres Empreendedoras	Heslene Pereira dos Santos Alves	Leidiane Lima Wanderley
	Representante da Igreja Católica	Marineth da Mota Santana	Léia Vaz Dias
05	Representantes das Mulheres Rurais	Marinalva Resplante Santiago Freitas	Ivone Pereira da Silva Freitas Bento
06	Representatividade da Entidade Igreja Evangélica Assembléia de Deus Madureira.	Francinilde de Nunes Pinheiro de Abreu	Natânea Fragoso Santos Nogueira

Artigo 2º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Abreulândia - TO, 01 de Dezembro de 2025.

Manoel Francisco de Moura  
Prefeito Municipal

## LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### EXTRATO DE DISTRATO 046/2025 DO CONTRATO 201/2025

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ n.º 30.047.887/0001-34, com sede administrativa na na Rua José Lopes de Figueiredo, s/n, centro, Abreulândia/TO.

**MANOEL FRANCISCO DE MOURA**  
Prefeito Municipal

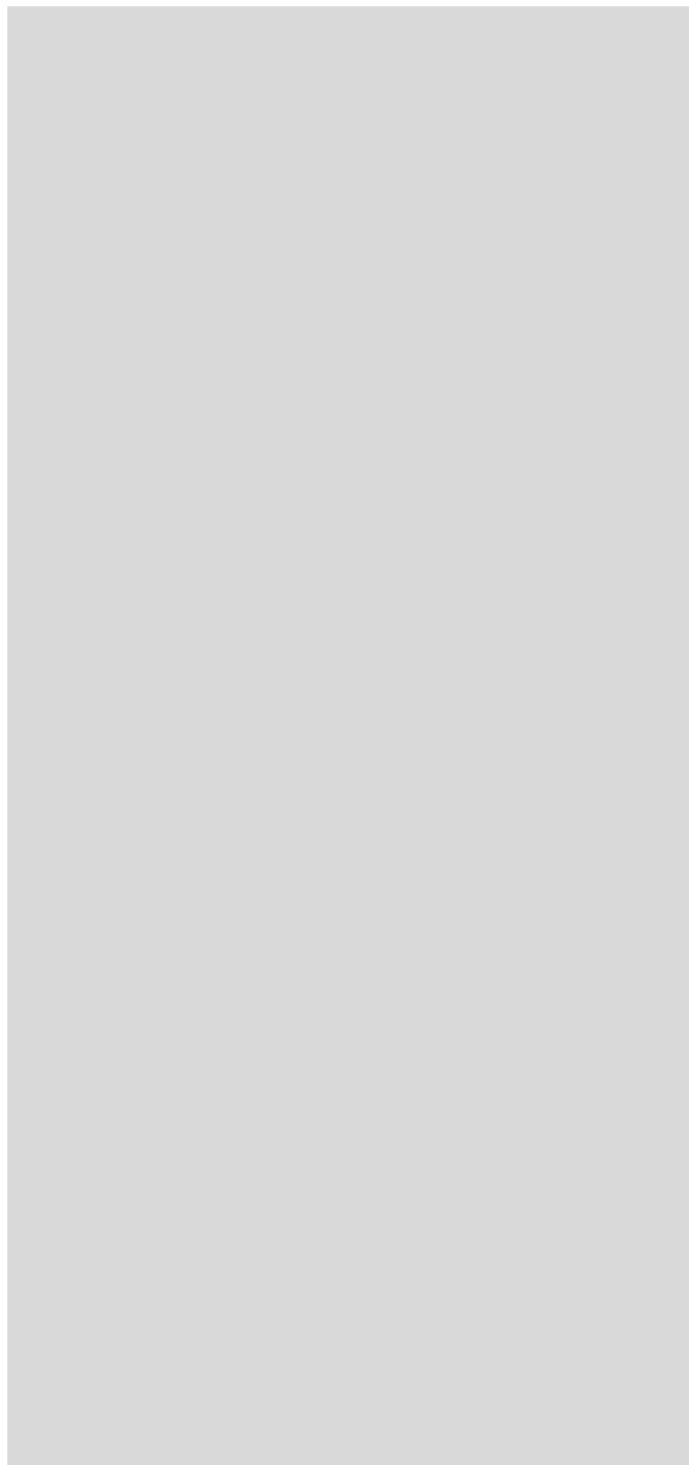


**THIAGO RIBEIRO DE SOUSA**  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

CONTRATADO: ELGISLANY PIRES DE BRITO SOUZA, brasileira(o), casada, portador(a) do RG n.º 633.032 2ªVia SSP/TO, inscrito(a) no CPF sob o n.º 010.031.011-78, residente e domiciliado na chácara Boa Esperança, zona rural, Dois Irmãos-TO.

DATA DO DISTRATO: 30 de novembro de 2025

FUNDAMENTO LEGAL: Lei N° 181/2019 de 19 de fevereiro de 2019 e com o Art. 37, IX da Constituição Federal c/c o Art. 90, IX da Constituição Estadual.



**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO****LICITAÇÃO CONCORRENTE ELETRÔNICA nº 005/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 907/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em TSD, com drenagem superficial em vias urbanas de Abreulândia-TO, sob o regime de empreitada por preços global .

**RECORRENTES:** CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.251.619/0001-41, com sede na Avenida Goiás, nº 259, Quadra 06, Lote 03, Setor Aeroporto, Gurupi/TO, CEP 77.440-770, neste ato representada por seu titular Sr. Cristiano Marcelino Moreira, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 034.288.506-06 e CIRG nº 3413447/GO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, por intermédio de sua representante legal, Sr. Cristiano Marcelino Moreira, referente à desclassificação das empresas CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021.

O recurso em síntese busca a sua reclassificação e habilitação para as fases subsequentes, assegurando-se a continuidade da disputa e a preservação da proposta mais vantajosa aos interesses do Município de Abreulândia-TO.

**I – DAS PRELIMINARES**

Após análise da admissibilidade do recurso apresentado, verifico que a Recorrente preencheu os pressupostos de legitimidade, interesse e fundamentação, porém não atendeu ao requisito essencial da tempestividade, condição indispensável ao conhecimento de qualquer recurso administrativo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A tempestividade constitui pressuposto objetivo e inafastável, cuja ausência, por si só, inviabiliza o prosseguimento da via recursal, independentemente do conteúdo ou da relevância das razões apresentadas pela licitante.

Conforme registros constantes na plataforma oficial do certame BLL Compras, o prazo recursal de 03 (três) dias úteis transcorreu de forma regular e com a devida publicidade. A partir dos autos digitais, verifica-se que em 24/11/2025, às 10:55:06, foi formalmente disponibilizado o prazo para manifestação de intenção recursal, iniciando-se a contagem a partir de 25/11/2025 e encerrando-se, de maneira clara e verificável, em 27/11/2025, em estrita observância às regras editalícias e à legislação aplicável. A plataforma, inclusive, registra automaticamente todos os atos e prazos, assegurando total transparência e rastreabilidade, o que reforça que a Recorrente teve pleno acesso às informações necessárias para exercer tempestivamente seu direito de recorrer. Não houve qualquer falha sistêmica, omissão ou irregularidade que pudesse justificar eventual desconhecimento do prazo ou impossibilidade de manifestação dentro do período previsto.

Todavia, não obstante a regularidade da abertura e da contagem do prazo recursal, a Recorrente somente encaminhou manifestação no dia 28/11/2025, às 09h14, e ainda por meio do e-mail institucional cplabreulandia2023@gmail.com, fora do prazo legal e por meio inadequado. Essa forma de apresentação contraria frontalmente o edital, que estabeleceu de maneira inequívoca que todo e qualquer recurso deve ser interposto exclusivamente através da plataforma eletrônica oficial, não havendo espaço para flexibilizações interpretativas ou exceções informais.

A tentativa de protocolar recurso fora do prazo, e ainda por canal alternativo não previsto no instrumento convocatório, representa violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 25 da Lei 14.133/2021, e à regra da preclusão temporal que rege os atos processuais administrativos. A Administração Pública está estritamente vinculada às normas editalícias e não pode admitir recursos intempestivos sob pena de violar também o princípio da isonomia entre as licitantes.

Vejamos Figura da Plataforma BLLCOMPRAS:

Registros da sessão do lote			
21/11/2025 16:31:15	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	cão de remanescente, não anexou a proposta devidamente realinhada dentro do prazo concedido e não manifestou interesse em prosseguir no certame, resta caracterizada sua inéria, conforme registros no Sistema BLL Compras. Diante disso, e em respeito à ordem classificatória e aos princípios da continuidade processual, fica determinada a convocação da próxima empresa remanescente, para que apresente: Proposta realinhada, Planilhas de custos e formação de preços. Demais documentos exigidos pelo edital.
21/11/2025 16:45:01	MENSAGEM	PLENO CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 827)	PODERIA POR GENTILEZA DILATAR O PRAZO EM MAIS DUAS HORAS? O ENG NÃO ESTA NO LOCAL PARA ORGANIZAR AS PLANILHAS. SE POSSÍVEL A GENTILEZA.
21/11/2025 17:32:17	MENSAGEM	PLENO CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 827)	No Caso como está desabilitado o anexo de doc complementar é porque só vai prosseguir no dia 24?
24/11/2025 10:08:23	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 827: Tendo em vista que a empresa AF COMÉRCIO LOCÇÕES E SERVIÇOS não apresentou a documentação de habilitação e propostas realinhadas, conforme convocação realizada, e considerando o disposto no edital e na Lei nº 14.133/2021, a licitante é declarada inabilitada por não atender às exigências estabelecidas para a fase de habilitação.
24/11/2025 10:08:34	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 827: Portanto, convoca-se a empresa PLENO CONSTRUÇÃO LTDA, na qualidade de remanescente, para que apresente sua documentação de habilitação, propostas e planilhas devidamente atualizadas dentro do prazo regulamentar, visando a continuidade do certame. A empresa convocada deverá observar rigorosamente os prazos e condições definidos no edital.
24/11/2025 10:45:05	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		Manifestamos a intenção de recurso no tocante a habilitação econômica financeira e outras irregularidades no processo licitatório que serão expostas em peça recursal.
24/11/2025 10:46:59	RECURSO MANIFESTADO	AF COMÉRCIO LOCÇÕES E SERVIÇOS	
24/11/2025 10:55:06	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
28/11/2025 00:00:04	EM ADJUDICAÇÃO		

Ressalte-se ainda que, conforme registros da própria plataforma BLL Compras, no dia 28/11/2025, exatamente às 00:00:04, o sistema automaticamente migrou o status do certame para “EM ADJUDICAÇÃO”, o que comprova de forma objetiva que o prazo recursal já havia se encerrado no dia 27/11/2025, conforme a contagem legal de 03 (três) dias úteis.

Essa movimentação automática do sistema reafirma que não havia mais possibilidade de interposição de recurso naquela data, demonstrando que o dia 28/11/2025 já era o primeiro dia subsequente ao término do prazo recursal.

Tal registro é suficiente para afastar, de forma categórica, o argumento apresentado pela empresa CMN Construções, Pavimentações e Locações Ltda, que sustentou, equivocadamente que o prazo para recorrer se estenderia até o dia 28/11/2025. A mudança automática de fase, nos primeiros segundos do dia 28, evidencia que a plataforma encerrou corretamente o prazo legal no dia 27, demonstrando que não se tratava de data válida para apresentação de recurso, mas sim da fase imediatamente posterior do procedimento.

Assim, causa estranheza e revela confusão da própria licitante a tentativa de sustentar que o prazo recursal alcançaria o dia 28/11/2025, desconsiderando:

A regra expressa do edital, a contagem legal prevista no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o registro automático da plataforma indicando o início da fase de ADJUDICAÇÃO logo no início do dia 28/11/2025.

A situação demonstra, portanto, que a empresa interpretou equivocadamente o prazo legal, confundindo limites temporais e ignorando a clareza das datas úteis computadas nos termos da lei. Tal equívoco interpretativo não possui o condão de prorrogar o prazo recursal, tampouco obriga a Administração a admitir recurso intempestivo, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

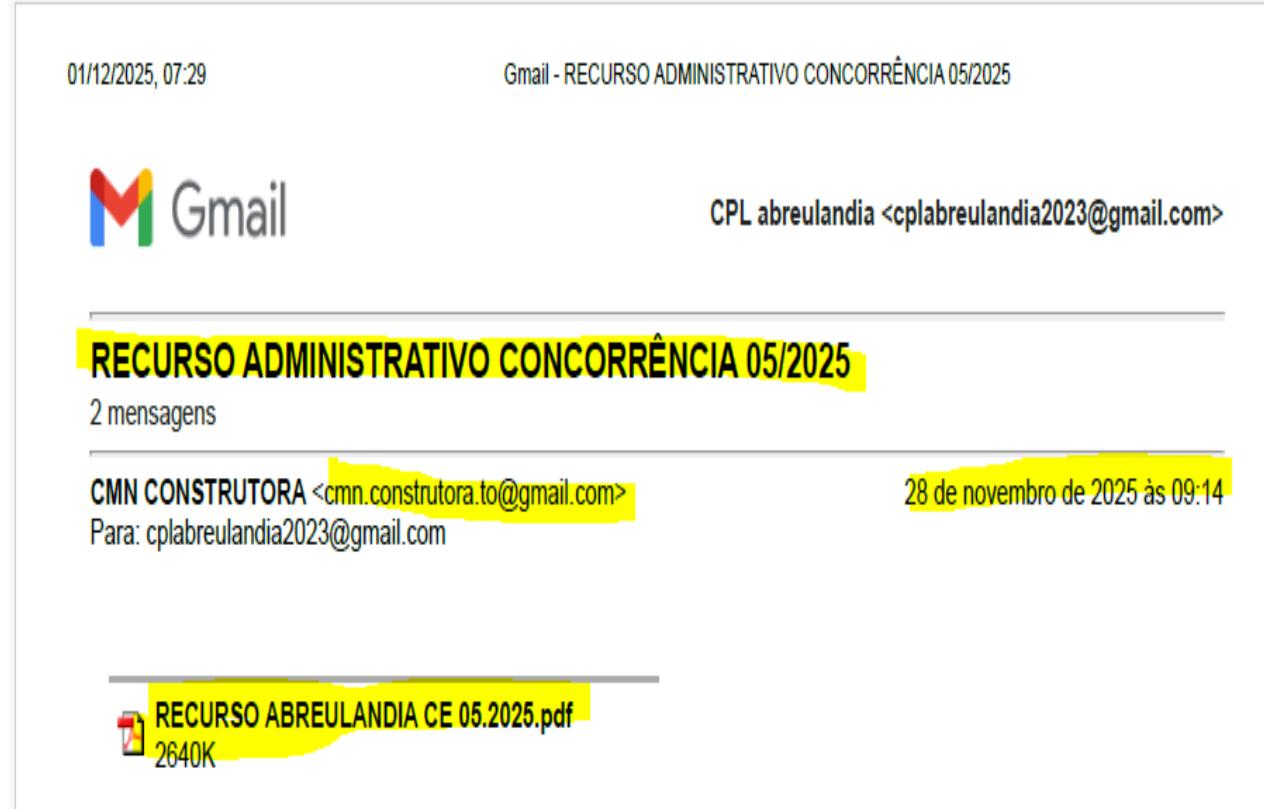
Além disso, registra-se que a empresa AF COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS manifestou intenção recursal alegando possíveis irregularidades e questionando a habilitação econômico-financeira, afirmando que tais fundamentos seriam apresentados em peça recursal específica. Entretanto, não apresentou o recurso na plataforma BLL Compras dentro do prazo legal, tampouco anexou peça recursal válida, o que igualmente impossibilita o conhecimento de qualquer insurgência por ausência do pressuposto da tempestividade e do meio adequado de interposição.

Ou seja, permanece incontroverso que nenhuma licitante apresentou recurso tempestivo na plataforma oficial, sendo inviável admitir manifestações protocoladas fora do prazo ou por meios não autorizados pelo edital.

Vejamos Figura da Plataforma BLLCOMPRAS:

21/11/2025 17:32:17	MENSAGEM	PLENO CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 827)	vai prosseguir no dia 24?
24/11/2025 10:08:23	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 827: Tendo em vista que a empresa AF COMÉRCIO LOCÇÕES E SERVIÇOS não apresentou a documentação de habilitação e propostas realinhadas, conforme convocação realizada, e considerando o disposto no edital e na Lei nº 14.133/2021, a licitante é declarada inabilitada para atender às exigências estabelecidas para a fase de habilitação.
24/11/2025 10:08:34	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 827: Portanto, convoca-se a empresa PLENO CONSTRUÇÃO LTDA, na qualidade de remanescente, para que apresente sua documentação de habilitação, propostas e planilhas devidamente atualizadas dentro do prazo regulamentar, visando a continuidade do certame. A empresa convocada deverá observar rigorosamente os prazos e condições definidos no edital.
24/11/2025 10:45:05	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		Manifestamos a intenção de recurso no tocante a habilitação econômica da licitante e outras irregularidades no processo licitatório que serão expostas em peça recursal
24/11/2025 10:46:59	RECURSO MANIFESTADO	AF COMERCIO LOCACOES E SERVICOS	
24/11/2025 10:55:06	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
28/11/2025 00:00:04	EM ADJUDICAÇÃO		

Vejamos Figura da caixa de e-mail da cplabeulandia2023@gmail.com:



A alegação de que a transição procedural teria ocorrido sem aviso prévio, sem alerta sistêmico ou outra forma de cientificação automática, não afasta a preclusão temporal. O cumprimento dos prazos e o acompanhamento integral dos atos do certame constituem dever das licitantes, não podendo ser transferido à Administração.

Vejamos as Jurisprudência do TCU aplicável:

A presente decisão encontra pleno respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a qual reafirma: Dever das licitantes de acompanhar o certame O TCU estabelece que o acompanhamento das fases e atos do procedimento licitatório é responsabilidade exclusiva dos participantes:

TCU Acórdão nº 1.793/2011

“É dever dos licitantes acompanhar o andamento da licitação, inclusive quanto aos prazos recursais, não cabendo alegação de desconhecimento ou falta de comunicação como justificativa para apresentação intempestiva.”

O Tribunal também reconhece que a inobservância dos prazos legais impede o conhecimento do recurso, ainda que haja razões de mérito a serem analisadas: TCU – Acórdão nº 2.942/2013 “O recurso apresentado fora do prazo legal não pode ser conhecido, por ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade, independentemente da existência de fundamentos relevantes no mérito.”

Utilização de meio inadequado invalida o recurso

O Tribunal reforça que, quando o edital define o canal adequado, qualquer forma diversa de apresentação é irregular e não gera obrigação de análise:

TCU Acórdão nº 3.070/2022 Plenário

“A inobservância das regras editalícias quanto ao meio de apresentação de documentos e recursos impede seu conhecimento, devendo prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Tais entendimentos confirmam que a Administração Pública deve observar rigorosamente os prazos e procedimentos previstos em lei e no edital, não podendo flexibilizá-los em prejuízo da isonomia e da legalidade.

## II– DA CONCLUSÃO/ DECISÃO

Portanto da intempestividade e do uso de meio inadequado, e considerando o respaldo legal e jurisprudencial exposto, DECIDO PELA NÃO ADMISSÃO DO RECURSO, mantendo-se íntegra a decisão anteriormente proferida.

Abreulândia/TO, 01 de Dezembro de 2025.

Silvânia Santos Sousa Abreu  
Agente de Contratação

De acordo, Acolho a decisão da Pregoeira em NÃO RECONHECER ao recurso interpostos pela Recorrente CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA  
Prefeito Municipal